



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.724658/2018-11
ACÓRDÃO	2002-009.009 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AUTO VIACAO RAINHA - EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

CONHECIMENTO. SÚMULAR CARF nº 2. INCOMETÊNCIA DO CARF.

O CARF não possui competência para apreciar as alegações de inconstitucionalidade, o que impede o conhecimento da matéria.

CAPACIDADE DOS AGENTES FICAIS PARA ANÁLISE DA CONTABILIDADE DAS EMPRESAS.

O exercício da atividade do Auditor Fiscal de Previdência Social tem amparo legal, sendo desnecessário o registro em conselho próprio, bem como não implica no exercício da atividade privativa do contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

QUALIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA.

Não há que se falar inviabilidade do auto de infração quando a fundamentação legal deste débito é apresentada em detalhes, especifica o dispositivo normativo e o assunto pertinente que está regulando. No caso dos autos os dispositivos legais que fundamentam a constituição do crédito encontram-se separados por período e por tipo de situação regulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer de todas as matérias em que aventada inconstitucionalidade (Súmula CARF nº 2), e na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se na origem de NFLD, conforme descrito no relatório fiscal de fls. 62 a 66, tendo como período de lançamento 01/1999 a 12/2001, sobre os seguintes objetos:

2. São objeto desta NFLD as seguintes contribuições sociais, devidas pela Notificada e não recolhidas em época própria:
 - 2.1. A cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados;
 - 2.2. A cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incidente sobre os valores pagos a contribuintes individuais (autônomos e empresários);
 - 2.3. A cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incidente sobre valores pagos a cooperativas de trabalho;
 - 2.4. A cargo da empresa, destinadas ao FNDE (Salário-Educação), ao INCRA, ao SENAT, ao SEST e ao SEBRAE, e arrecadadas pelo INSS, incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados.

Consta também do relatório a informação de que, decorrente da mesma ação fiscal, houve *“Representação Fiscal para Fins Penais referente à ocorrência, em tese, do crime previsto na Lei n.º 8.212/91, art. 95, “d”, relativamente às contribuições descontadas dos empregados e não recolhidas ao INSS, entre 01 e 04/1999”*, mas que é discutido no presente feito administrativo.

Apresentada impugnação, o contribuinte alega, de início a nulidade do lançamento face a incapacidade dos agentes fiscais para realizar análise de dados contábeis, e segue sustentando, em essência, a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade das contribuições lançadas.

Por se tratar de processo antigo, a apreciação da impugnação se deu pela Seção de Análise de Defesas e Recursos do INSS localizada na Gerência Executiva em Blumenau/SC (fls. 112 a 118). Eis o teor da decisão:

O CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEI E DECRETO COMPETE AO JUDICIÁRIO. JUROS PELA TAXA SELIC. COBRANÇA IRRELEVÁVEL.

O INSS não tem competência legal para apreciar e declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo de Lei ou Decreto, frente ao sistema normativo; o controle da constitucionalidade é exercido, via-de-regra, pelo Poder Judiciário.

A cobrança de juros equivalentes à taxa referencial SELIC é de caráter irrelevável e está amparada pelo disposto no artigo 34, da Lei nº 8.212/91, com as alterações da Lei nº 9.528/97.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Não satisfeito o contribuinte apresentou recurso voluntário, que não fora admitido face a ausência de depósito recursal no importe de 30% do valor do crédito, conforme estabelecia o §1º, do art. 126, da Lei 8.213/91.

No recurso apresentado o contribuinte, além das mesmas matérias e fundamentos apresentados na impugnação, sustenta a possibilidade de reconhecimento de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na esfera administrativa.

Seguindo seu curso normal, o crédito tributário foi considerado definitivo e foi inscrito em dívida ativa.

Ocorre que, em solicitação de cumprimento de decisão judicial (fl. 177), a PGFN apresentou determinação do Poder Judiciário e solicitou a adoção das seguintes providências:

Ao Apoio desta PSFN/Blumenau para cancelamento da inscrição e encaminhamento da mesma à Receita Federal para cumprimento do Acórdão, o qual considerou indevido o não conhecimento do recurso administrativo interposto pelo contribuinte em razão da ausência de depósito recursal de 30% do valor do tributo. Assim, tendo em vista a decisão judicial, deve ser dado prosseguimento ao processo administrativo.

Cumpra-se.

Assim, considerando a determinação judicial, ao processo administrativo foi dado seguimento para apreciação do recurso voluntário apresentado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. No entanto o mesmo somente deve ser conhecido parcialmente.

De início afastado conhecimento de todas as matérias em que alegada a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade das contribuições e consectários descritos na NFLD, na medida em que a Súmula CARF nº 2 impede tal conhecimento.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Destaco, trazendo parte da decisão de primeiro grau, as matérias não conhecidas:

4. No mérito a notificada impugna a constituição do crédito e sustenta, em síntese, o seguinte:

4.1. Remuneração de autônomos e demais pessoas físicas... (fls. 71/81): A Lei Complementar nº 84/96 elegeu outra base de cálculo, criando contribuição social quando só é permitido criar novo imposto pelo disposto no art. 154, I, da Constituição Federal; por este e outros motivos especificados na impugnação existe inconstitucionalidade das normas que fundamentam a constituição deste crédito, "motivo pelo qual deve ser afastada a sua exigibilidade".

4.2. Da contribuição indevida para o SEBRAE (fls. 81/88): Foram instituídos o SEST e o SENAT e as empresas de transportes, como é o caso da notificada, passaram a contribuir para estas entidades e deixaram de contribuir para o SESI e SENAI. As alíquotas foram posteriormente majoradas. A contribuição para o SEBRAE não atinge as empresas de transporte rodoviário e foi criada como um adicional para os estabelecimentos comerciais. No entanto o INSS vem exigindo, sem amparo legal, com ilegalidade e inconstitucionalidade. Existe afronta ao princípio da legalidade e está fora do amparo do ordenamento jurídico pátrio.

4.3. Contribuições ao INCRA (fls. 88/90): Entre outras teses que levam ao pedido de reconhecimento e declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade, contidas nas mencionadas folhas, sustenta que sua atividade é voltada para a previdência urbana e não rural. Não deve contribuir para o INCRA.

4.4. Da contribuição previdenciária para o Seguro de acidentes do trabalho - SAT (fls. 90/95): Entre outras teses que levam ao pedido de reconhecimento e declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade, contidas nas mencionadas folhas, a notificada afirma que a Lei nº 8.212/91 não determinou o grau de risco e respectivas alíquotas para cada um dos grupos de atividades exercidas pela empresa. Estas alíquotas devem ser fixadas por lei e foram fixadas por Decreto. Requereu o reconhecimento da inconstitucionalidade e por consequência a exclusão do montante apurado nesta NFLD.

4.5, Da inconstitucionalidade do salário-educação (fls. 95/98): As contribuições sociais têm natureza tributária e deve respeitar o princípio constitucional da legalidade. O Poder Executivo não fixar alíquota de contribuições sociais, nem por outorga de Decreto-Lei. Requer a desconsideração desta exigência.

4.6. da Ilegalidade da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora (fls. 98/106): Que é ilegal e inconstitucional a cobrança de juros com base na taxa SELIC, entre outros motivos, porque é forma de juros remuneratórios e não de juros moratórios, conforme interpretação legal, entendimento jurisprudencial e demais argumentos descritos na impugnação. Além disso, afirma que a cobrança não respeita o limite constitucional de 12% ao ano. Requer a redução ao limite de 1% ao mês.

Em suma, sobre todas as contribuições previdenciárias objeto da NFLD e seus consectários legais, o contribuinte sustentou a inconstitucionalidade.

Desta feita, conheço apenas das preliminares de possibilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade na esfera administrativa, incapacidade dos agentes fiscais e da qualificação da infração.

Preliminares.

Quanto a primeira preliminar acima descrita, adoto como fundamento o teor da súmula CARF nº 2, acima transcrita. Assim rejeito tal preliminar.

Já no tocante as demais preliminares (incapacidade dos agentes fiscais e da qualificação da infração), verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, que a seguir destaco:

7. Incapacidade dos agentes fiscais/ trabalho privativo de contador habilitado nº CRC-SC (fls. 68/70): São improcedentes os argumentos da defesa, a seguir sintetizados: que o exame de documentos contábeis e declarações pertinentes às contribuições previdenciárias é privativo de profissional contador legalmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade sob pena de violar o princípio da reserva legal e tornar sem eficácia a presente notificação. Não basta o regular concurso público para habilitar o auditor fiscal. Cabe a administração declarar a nulidade dos atos de seus agentes quando praticados contra a lei. Que deve ser julgado pela anulação da NFLD e pela declaração de improcedência com conseqüente arquivamento do processo. **São improcedentes porque o Auditor Fiscal da Previdência Social exercitou suas atividades em cumprimento, e no estrito limite, da legislação vigente. O exercício da atividade do Auditor Fiscal de Previdência Social tem amparo legal, sendo desnecessário o registro nº CRC e não implica no exercício da atividade privativa do contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade - CRC;**

(...)

8. Da qualificação da infração (fls. 70): É improcedente a preliminar arguida, de que falta a indicação exata e clara dos dispositivos legais infringidos; que o elevado número de dispositivos legais indicados prejudica a defesa da notificada. **Isto porque, os dispositivos legais que dão sustentação à presente notificação fiscal, encontram-se especificados no anexo intitulado "fundamentos legais do débito" e no relatório fiscal (fls. 49/53 e 60/64). Por outro lado, não existe "falta de especificação ou especificação genérica de dispositivos legais". No caso dos autos os dispositivos legais que fundamentam a constituição do crédito encontram-se separados por período e por tipo de situação regulada (fls. 49/64). Conclui-se facilmente que não existe a referida indicação genérica. Existe sim a discriminação clara e precisa da regulamentação das diversas hipóteses de prazos de recolhimentos, dos diversos períodos do débito, dos acréscimos legais e outros mencionados no referido anexo. A fundamentação legal deste débito é apresentada em detalhes, especifica o dispositivo normativo e o assunto pertinente que está regulando.** A notificação engloba diversos períodos de débito, e assim, é possível e necessário que conste nos fundamentos legais, legislação já revogada ou que extrapola o período exato do débito. Isto é normal, porque as contribuições da Seguridade Social são reguladas pela legislação vigente na época da ocorrência do seu fato gerador. **Dessa forma, não existe desrespeito ao contraditório e a ampla defesa; não existe motivo para ser declarada a nulidade da notificação. Pelo contrário, o pormenor da mencionada indicação é exatamente para facilitar e possibilitar a ampla defesa da empresa notificada.**

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, deixando de conhecer de todas as matérias em que aventada inconstitucionalidade (Súmula CARF nº 2), e na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL